



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.232 - SP
(2011/0000390-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : OMAR DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO DALL'ACQUA DE ALMEIDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE REZENDE
INTERES. : PAULO ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADMITIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O cerne da discussão nos presentes aclaratórios é a omissão quanto à comprovação da tempestividade da interposição de agravo de instrumento na origem, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Assiste razão ao embargante quando afirma que a decisão foi omissa quanto aos documentos juntado em seu agravo regimental, em que é demonstrado que não houve expediente no dia 6.9.2010, consoante o provimento n. 1744/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 2.899).

3. A decisão estadual foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 3.9.2010, e considerada publicada em 8.9.2010, iniciando-se o prazo recursal de 10 (dez) dias em 9.9.2010 (quinta-feira) e findando em 18.9.2010 (sábado) prorrogando-se para 20.9.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte. Assim, tendo sido a petição de agravo de instrumento protocolada em 20.9.2010, é de ser considerada tempestiva.

4. A decisão embargada deve ser revista, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a ocorrência de feriado local pode ser comprovada no momento da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática que julgou o recurso intempestivo, o que de fato ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão dos autos em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.232 - SP
(2011/0000390-1) (f)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **OMAR DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MÁRCIO DALL'ACQUA DE ALMEIDA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
ADVOGADO : **FLÁVIO ALVES DE REZENDE**
INTERES. : **PAULO ALFREDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **ÍTALO ANTÔNIO FUCCI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OMAR DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO E OUTRO contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental do embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 2899, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A provável ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada por certidão do Tribunal local no momento da sua interposição.

2. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGA 708.460/SP, relator Min. Castro Filho, DJ de 02.10.2006, firmou posicionamento no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso." (AgRg na Pet 5.506/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 5.3.2008, DJe 24.3.2008.)

Agravo regimental improvido."

Os embargantes afirmam que há omissão no julgado em relação aos seguintes pontos (fl. 2909): I) possibilidade de conferência da suspensão dos prazos recursais no sítio do TJ/SP na internet; II) comprovação, no agravo regimental, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feriado local e da data da publicação em 8/9/2010 e não em 6/9/2010; e III) o encaminhamento do agravo de instrumento a esta Corte pelo Tribunal de origem já denota a tempestividade recursal.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

O Ministério Público Federal sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão por que deve o recurso ser improvido (fl. 2.923-2.927).

Em petição às fls. 2.941-2.944, os embargantes juntam decisões desta Corte que permitem a comprovação de feriado local quando da interposição de agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.232 - SP
(2011/0000390-1) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADMITIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O cerne da discussão nos presentes aclaratórios é a omissão quanto à comprovação da tempestividade da interposição de agravo de instrumento na origem, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Assiste razão ao embargante quando afirma que a decisão foi omissa quanto aos documentos juntado em seu agravo regimental, em que é demonstrado que não houve expediente no dia 6.9.2010, consoante o provimento n. 1744/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 2.899).

3. A decisão estadual foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 3.9.2010, e considerada publicada em 8.9.2010, iniciando-se o prazo recursal de 10 (dez) dias em 9.9.2010 (quinta-feira) e findando em 18.9.2010 (sábado) prorrogando-se para 20.9.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte. Assim, tendo sido a petição de agravo de instrumento protocolada em 20.9.2010, é de ser considerada tempestiva.

4. A decisão embargada deve ser revista, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a ocorrência de feriado local pode ser comprovada no momento da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática que julgou o recurso intempestivo, o que de fato ocorreu no caso.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão dos autos em recurso especial.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso comporta provimento.

O cerne da discussão nos presentes aclaratórios é a omissão quanto à comprovação da tempestividade da interposição de agravo de instrumento na origem, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Em decisão monocrática, o Min. Presidente desta Corte negou seguimento ao agravo de instrumento, por entendê-lo intempestivo.

Os embargantes interpõem agravo regimental, que foi improvido pela Segunda Turma, também na esteira de que o recurso na origem era intempestivo, consoante o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 2899, e-STJ):

"Os recorrentes foram intimados da decisão agravada (fls. 1.533/1.534) em 3.9.2010 – sexta-feira (fl. 1.535), iniciando, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo de 10 dias para interposição de agravo. Entretanto, o presente recurso só foi protocolizado aos 20.9.2010 (fl. 2), fora do prazo legal para sua interposição."

Assiste razão ao embargante quando afirma que a decisão foi omissa quanto aos documentos juntado em seu agravo regimental, em que é demonstrado que não houve expediente no dia 6.9.2010, consoante o provimento n. 1744/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 2.899).

Destarte, tendo sido a decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico estadual em 3.9.2010, somente foi considerada publicada em 8.9.2010, iniciando-se o prazo recursal de 10 (dez) dias em 9.9.2010 (quinta-feira) e findando em 18.9.2010 (sábado) prorrogando-se para 20.9.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte.

Assim, tendo sido a petição de agravo de instrumento protocolada em 20.9.2010, é de ser considerada tempestiva.

Neste passo, a decisão embargada deve ser revista, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a ocorrência de feriado local pode ser comprovada no momento da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática que julgou o recurso intempestivo, o que de fato ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Tempestividade do recurso especial comprovada.*
 - 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
 - 3. Agravo regimental desprovido."*
- (AgRg no AREsp 204.074/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE.

- 1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedente da Corte Especial.*
 - 2. Na hipótese dos autos, todavia, o recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.*
 - 3. Pedido de reconsideração convertido em agravo regimental, ao qual se nega provimento."*
- (RCDESP no Ag 1408895/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO FERIADO LOCAL. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A Corte Especial, na sessão de julgamento do dia 19/09/2012, ao apreciar o AREsp n.º 137.141/SE, firmou o entendimento no sentido de se admitir a comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, assim, a preclusão consumativa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ocorre que, na hipótese, não se providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal a quo ou de qualquer outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense em razão de feriado local na data de 24/06/2011.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 94.891/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 30/4/2013)

Ultrapassado o conhecimento, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 1428):

"EMBARGOS INFRINGENTES - Ação civil pública - Improbidade administrativa - Aquisição de bens e contratação de serviços para a Câmara Municipal - Dispensa de licitação e superfaturamento nos custos dos produtos e serviços adquiridos - Comprovada contratação fracionada como meio de burlar a exigência da licitação - Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade - Embargos acolhidos para prevalecer o voto vencido."

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, afirmando que não *"restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional."* (fl. 1.533).

Irresignado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, o qual encontra-se regularmente instruído e devidamente fundamentado.

A matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento aos agravos para determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000390-1

EDcl no AgRg no
Ag 1.376.232 / SP

Número Origem: 994903012513750004

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OMAR DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO DALL'ACQUA DE ALMEIDA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: FLÁVIO ALVES DE REZENDE
INTERES.	: PAULO ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ÍTALO ANTÔNIO FUCCI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: OMAR DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO DALL'ACQUA DE ALMEIDA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: FLÁVIO ALVES DE REZENDE
INTERES.	: PAULO ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ÍTALO ANTÔNIO FUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.